



PREFEITURA MUNICIPAL DE IPATINGA
Gabinete do Prefeito
ESTADO DE MINAS GERAIS

Ofício n.º 501/2023 – GPE.

Ipatinga, 8 de dezembro de 2023.

Excelentíssimo Senhor
Vereador Werley Glicério Furbino de Araújo
Presidente da Câmara Municipal de
IPATINGA – MG

CÂMARA MUN. DE IPATINGA
RECEBIDO 300
Protocolo nº _____
Data 11/12/23
Horário 14:15
SECRETARIA GERAL

Prezado Presidente,

Com os nossos cumprimentos, submetemos a apreciação de Vossa Excelência e de seus Ilustres Pares o incluso Projeto de Lei que “Altera dispositivos da Lei Municipal n.º 819, de 21 de dezembro de 193 – que dispõe sobre o Código Tributário Municipal de Ipatinga.”.

A presente iniciativa tem por objetivo melhorar textualmente todos os dispositivos que tratam das concessões de isenção das Taxas municipais, e principalmente, igualar esse benefício às entidades assistenciais, órgãos públicos e entidades religiosas que já são contempladas pelo reconhecimento da Imunidade objetiva Constitucional. Isto é, o que se pretende é beneficiar entidades que hoje são consideradas imunes para o lançamento dos Impostos municipais, como IPTU e ISSQN, estendendo o benefício fiscal para sejam também contempladas com a isenção das referidas Taxas municipais, deixando o texto da legislação atual mais claro dessa intenção com essa proposta modificadora ora apresentada.

Entende a Fazenda Pública Municipal, que invariavelmente em alguns casos não é plausível o lançamento de Taxas Municipais, por exemplo, a cobrança contra órgão público, seja esse órgão de qualquer instância governamental. Ainda seguindo o exemplo anterior podemos perceber a limitação do texto atual CTM – Código Tributário Municipal Lei 819/83 no “**Capítulo IV DAS TAXAS (Redação dada pela Lei nº 3.738/2017)**”, em especial ao artigo 184 I, que trata da isenção da TRSD para um **órgão público** que literalmente se encontra descrito da seguinte forma:

“Art. 184-I. Ficam isentos do pagamento da TRSD:

I - os imóveis de propriedade da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, desde que utilizados para suas finalidades essenciais;”

Na modernização textual que estamos propondo com o atual projeto de lei, que o inciso I do art. 184 I seja alterado com o seguinte substitutivo:

“Art. 184-I. Ficam isentos do pagamento da TRSD:

I - os imóveis de propriedade, cedidos em comodato ou locados, ou em posse a qualquer dos órgãos e as pessoas jurídicas da Administração Direta e Indireta da União, do Estado e do Município, incluindo os órgãos do Legislativo, Judiciário e Ministério Público; desde que utilizados para suas finalidades essenciais, ou às delas decorrentes;”

II – os imóveis de propriedade, cedidos em comodato ou locados, ou em posse de instituição de assistência social, entidades religiosas e os templos religiosos.

O caso aqui exemplificado, traz de maneira prática os problemas vivenciados

Legislação, Finanças e
Controle do Exército municipais

Gm 11/12
Jte. 20/12



PREFEITURA MUNICIPAL DE IPATINGA
Gabinete do Prefeito
ESTADO DE MINAS GERAIS

pelo fisco municipal na aplicação do benefício fiscal proposto na atual legislação, que previu a isenção da "TRSD- Taxa Recolhimento de resíduos Sólidos Domésticos", tão somente aos imóveis de "PROPRIEDADE" DA União, Estado e Município, das organizações religiosas e instituições de assistência social.

Por outro lado, que tipo de órgãos públicos seriam alcançados pelo benefício? Por exemplo: Os imóveis onde funcionam as autarquias públicas de administração indireta seriam alcançadas pelo benefício? Essas imprecisões que o novo texto propositivo pretende corrigir, inclusive para taxas de localização TLLF, TLFO, TLFA, TLFS e TSD.

Outro problema latente é quando o imóvel onde funciona o órgão público não pertence ao ente federativo, nesses casos, nos deparamos com a necessidade de lançamento da TRSD, e é notório, que na nossa cidade, há inúmeros órgãos públicos que funcionam em imóveis locados ou cedidos em comodato para os quais todos os anos é lançado a TRSD, e podemos, inclusive lembrar que há utilização de imóveis de terceiros para o funcionamento até mesmo de órgão do próprio município. Claro, que o benefício fiscal, nesses casos, seria aplicado enquanto o referido imóvel estiver sendo utilizado essencialmente nas atividades públicas ou delas decorrentes. O exemplo aqui foi delineado com a TRSD, mas, além da relação aos órgãos públicos, há a necessidade de readequação textual em todos os dispositivos que tratam das Taxas municipais


Exemplos análogos podem ser aplicados aos imóveis de propriedade locados ou cedidos em comodato das entidades religiosas e de assistência social, desde que, o benefício de isenção das Taxas, respectivamente, seja aplicado aos imóveis em que estejam localizados os respetivos templos religiosos, ou que se realizam as atividades públicas de assistência, nos casos das entidades de assistência social, especificamente, que o benefício fiscal é para aplicação à entidade cujo o resultado da política pública seja desenvolvida exclusivamente em Ipatinga.

Outras distorções importantes também estão sendo corrigidos nesse projeto de Lei, como a extensão do benefício de isenção da TLLF – Taxa de Licença Localização e Funcionamento às pessoas jurídicas dos condomínios residenciais e as associações moradores, culturais e étnicas, como se percebe no inciso I do art. 179 da Lei 819/83 com redação da lei 3738/17. Outro exemplo, que podemos destacar é o caso da TLFO – Taxa de licenciamento de Obras que se estenderá aos órgãos públicos, entidades religiosas e de assistência social, além dos casos de construção também serão isentas de Taxa para os pedidos de aprovação de obras de reforma.

Os benefícios instituídos através da presente Proposição não trarão qualquer reflexo significativo na arrecadação prevista originalmente para as Taxas municipais, posto que a intensão é exclusivamente de melhorar o texto tributário atual e trazer maior segurança na aplicação do benefício pelos agentes do fisco municipal, agilizando a resposta aos requerimentos que solicitam esse tipo de benefício.

Na oportunidade, renovamos a Vossa Excelência e a seus ilustres Pares manifestações de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,


GUSTAVO MORAIS NUNES
Prefeito de Ipatinga



PREFEITURA MUNICIPAL DE IPATINGA
Gabinete do Prefeito
ESTADO DE MINAS GERAIS

PROJETO DE LEI N.º 348 /2023.

“Altera dispositivos da Lei Municipal n.º 819, de 21 de dezembro de 193 – que dispõe sobre o Código Tributário Municipal de Ipatinga.”

A CÂMARA MUNICIPAL DE IPATINGA aprova:

Art. 1º Esta Lei altera dispositivos da Lei Municipal n.º 819, de 21 de dezembro de 1983 – que dispõe sobre o Código Tributário Municipal de Ipatinga – com redação dada pela Lei Municipal n.º 3.738, de 28 de setembro de 2017.

Art. 2º O inciso II do art. 179 da Lei n.º 819, de 1983, com redação dada pela Lei n.º 3.738, de 2017, passa a vigor com a seguinte redação:

“Art. 179. (...)

(...)

II – os órgãos e pessoas jurídicas da Administração Direta e Indireta da União, do Estado e do Município, incluindo os órgãos do Legislativo, Judiciário e Ministério Público;”

(...).”

Art. 3º Os incisos III e IV do art. 179-E da Lei n.º 819, de 1983, com redação dada pela Lei n.º 3.738, de 2017, passam a vigor com a seguinte redação:

“Art. 179-E. (...)

(...)

III – construções ou reformas de imóveis de propriedade, cedidos em comodato ou locados, ou em posse de órgãos e pessoas jurídicas da Administração Direta e Indireta da União, do Estado e do Município, incluindo os órgãos do Legislativo, Judiciário e Ministério Público, exceto no caso de imóveis em regime de aforamento, quando a TLFO será devida pelo titular do domínio útil;

IV – construções ou reformas de prédios destinados à localização e funcionamento de templos religiosos e estabelecimentos de assistência social, sem fins lucrativos.

(...).”

Art. 4º O inciso I do art. 179-N da Lei n.º 819, de 1993, com redação dada pela Lei n.º 3.738, de 2017, passa a vigor com a seguinte redação:

“Art. 179-N. (...)



PREFEITURA MUNICIPAL DE IPATINGA
Gabinete do Prefeito
ESTADO DE MINAS GERAIS

I – os órgãos e pessoas jurídicas da Administração Direta e Indireta da União, do Estado e do Município, incluindo os órgãos do Legislativo, Judiciário e Ministério Público;

(...).”

Art. 5º O inciso I do art. 179-Z da Lei n.º 819, de 1983, com redação dada pela Lei n.º 3.738, de 2017, passa a vigor com a seguinte redação:

“Art. 179-Z. (...)

I – os órgãos e as pessoas jurídicas da Administração Direta e Indireta da União, do Estado e do Município, incluindo os órgãos do Legislativo, Judiciário e Ministério Público;

(...).”

Art. 6º O art. 183 da Lei n.º 819, de 1983, com redação dada pela Lei n.º 3.738, de 2017, passa a vigor com as seguintes alterações:

“Art. 183. (...)

I – os pedidos e requerimentos de qualquer natureza e finalidade, apresentados pelos órgãos e as pessoas jurídicas da Administração Direta e Indireta da União, do Estado e do Município, incluindo os órgãos do Legislativo, Judiciário e Ministério Público, desde que atendam às seguintes condições:

(...)

VII – os pedidos e requerimentos apresentados por templos religiosos.”

Art. 7º O § 2º do art. 184 da Lei n.º 819, de 1983, com redação dada pela Lei n.º 4.029, de 27 de dezembro de 2019, passa a vigor com a seguinte redação:

“Art. 184. (...)

(...)

§ 2º Ficam isentos da TSD referida no inciso IV os órgãos e as pessoas jurídicas da Administração Direta e Indireta da União, do Estado e do Município, incluindo os órgãos do Legislativo, Judiciário e Ministério Público, entidades religiosas, associações e as instituições de assistência social, sem fins lucrativos.”

Art. 8º O § 1º do art. 184-F da Lei n.º 819, de 1983, com redação dada pela Lei n.º 3.738, de 2017, passa a vigor com a seguinte redação:

“Art. 184-F. (...)



PREFEITURA MUNICIPAL DE IPATINGA
Gabinete do Prefeito
ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 1º Fica o Poder Executivo autorizado a conceder desconto para o contribuinte que optar pelo pagamento integral e antecipado da TRSD, junto com a guia de arrecadação do IPTU, conforme definido em regulamento.

(...);”

Art. 9º O inciso I do art. 184-I da Lei n.º 819, de 1983, com redação dada pela Lei n.º 3.738, de 2017, passa a vigor com a seguinte redação:

Art. 184-I. Ficam isentos do pagamento da TRSD:

I – os imóveis de propriedade, cedidos em comodato ou locados, ou em posse a qualquer dos órgãos e pessoas jurídicas da Administração Direta e Indireta da União, do Estado e do Município, incluindo os órgãos do Legislativo, Judiciário e Ministério Público, desde que utilizados para suas finalidades essenciais, ou delas decorrentes;

II – os imóveis de propriedade, cedidos em comodato ou locados, ou em posse de instituição de assistência social, entidades religiosas e os templos religiosos.

(...).”

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Ipatinga, aos 8 de dezembro de 2023.


GUSTAVO MORAIS NUNES
Prefeito de Ipatinga